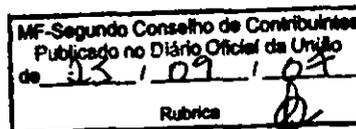




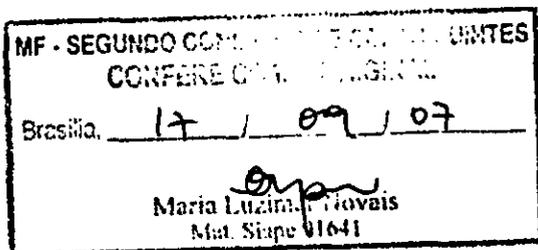
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13016.001076/2002-03  
Recurso nº : 138.713  
Acórdão nº : 204-02.613



Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



**NORMAS PROCESSUAIS.** A tempestividade é um dos pressupostos recursais, pelo que seu não atendimento implica em não conhecimento do recurso.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 13016.001076/2002-03  
Recurso nº : 138.713  
Acórdão nº : 204-02.613

Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

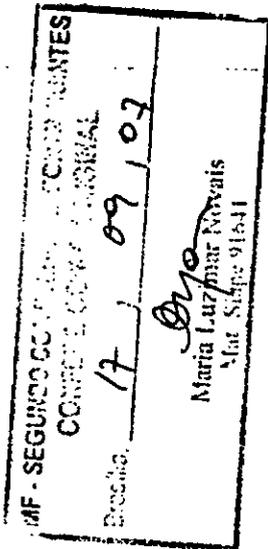
*O estabelecimento industrial acima identificado formulou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fls. 1 e 2, com o objetivo de ver compensado débito de IPI referente ao primeiro decêndio de dezembro de 1999 e primeiro decêndio de março de 2000, no valor de R\$ 453.556,75, com direito creditório discutido nos autos do(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) nº 13607.000060/99-59 e 13609.000075/99-26.*

*1.1 Forte na informação fiscal da(s) folha(s) 6,7,30 e 31, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul – RS, jurisdicionante do requerente, concluiu pelo não-homologação da compensação, tendo em vista o indeferimento do(s) pedido(s) de ressarcimento de créditos, objeto do(s) processo(s) acima referido(s), tudo conforme Despacho Decisório da folha 32.*

*2 Regularmente intimado do Despacho Decisório, A.R. na folha 34, o interessado apresentou a reclamação das folhas 41 a 43, subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato nas folhas 44 a 56), alegando, basicamente, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, ao estabelecer limitação temporal à fruição do direito de aproveitamento de créditos básicos não prevista na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.*

O órgão julgador *a quo* manteve o indeferimento. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega ter legitimidade para se manifestar acerca de decisão que denega o reconhecimento de crédito de terceiro cedido a si. No mérito repisa os argumentos deduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13016.001076/2002-03  
Recurso nº : 138.713  
Acórdão nº : 204-02.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Entendo que a peça recursal carece de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso no rito do processo administrativo fiscal regrado pelo Decreto nº 70.235/72, a tempestividade, sendo cediço que seu prazo é de trinta dias a contar da ciência da intimação da decisão que se quer ver reformada.

A empresa foi intimada da decisão recorrida em 29/01/2007 (fl. 71) e protocolou suas razões recursais em 02/03/2007 (fl. 84). Considerando que a data da ciência foi uma segunda-feira e que o dia subsequente foi um dia útil, o prazo fatal para interposição da peça recursal foi dia 28/02/2007, uma quarta-feira.

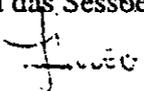
Intempestivo o recurso, impedido o desenvolvimento da regular relação processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
JORGE FREIRE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMISSÃO DE RECURSOS  
Data: 17 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
M. Sup. 9167